Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2576/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6217/2015/001
PROTOCOLO	: 2189045
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER E EDER UILSON FRANÇA LIMA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-1637/2022
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Claudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de saúde, e pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-1637/2022, proferida no Processo TC/6217/2015, que apenou ambos com multa regimental solidária, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18499/2022 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, os recorrentes recolheram a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-1637/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2176/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6217/2015) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de saúde, e ao Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-1637/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic,

consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60 – TC/6217/2015).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm